



Acórdão 01022/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 03503/2021-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CARLOS ROBERTO RODRIGUES MOREIRA

**OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS MENSAL – MÊS 06/2021 – OMISSÃO
DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SANADA –
TORNAR SEM EFEITO O AUTO DE INFRAÇÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR**

1. Nos casos em que a intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal for devidamente justificada e sanada, o Auto de Infração Eletrônico lavrado em decorrência da omissão deve ser tornado sem efeito e o gestor responsável deve ser exonerado da imputação de sanção.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas ao mês 06 do exercício de 2021, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro – SAAE, sob responsabilidade do senhor Carlos Roberto Rodrigues Moreira.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00807/2021-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03724/2021-4**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03618/2021-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa ao responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro – SAAE, senhor Carlos Roberto Rodrigues Moreira.

Em análise ao Sistema CidadES e do disposto pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva n.º 03724/2021-4, observo que o dia 10/07/2021 foi considerado como termo final para a remessa e homologação da PCM relativa ao mês de junho de 2021.

Em razão disso, como a homologação ocorreu apenas no dia 12/07/2021, considerou-se intempestiva.

Ocorre que, em verdade, o dia 10/07/2021 foi um sábado. Por esse motivo, o prazo fatal restou prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 363, p. único, do RITCEES¹.

Por essa razão, diante do caso concreto analisado, entendo que a remessa foi homologada de forma tempestiva, tornando-se sem efeito o Auto de Infração Eletrônico, exonerando-se o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de agosto de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1022/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Eletrônico gerado em decorrência da omissão de remessa da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 06/2021, do Instituto de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro – SAAE, sob responsabilidade do senhor Carlos Roberto Rodrigues Moreira, exonerando o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo;

¹ Art. 363. [omissis]

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

1.2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões